



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS”, para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV ou doentes de AIDS.

**AUTOR: SENADO FEDERAL**  
**RELATOR: Deputada Tia Eron**

**I. RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996 que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de HIV e doentes de AIDS, para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV e doentes de AIDS, com distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A justificativa da proposição esclarece que apesar do crescimento do número de casos entre mulheres e crianças nascidas de mães HIV-positivo e dos vinte anos de epidemia de AIDS, as ações de prevenção da transmissão materno-infantil da infecção pelo HIV não foram implantadas de maneira satisfatória, configurando omissão grave por parte das autoridades sanitárias.

O projeto também estabelece que caberá ao Ministério da Saúde a padronização dos produtos a serem utilizados e as quantidades a serem fornecidas em cada caso, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS. A obrigação entrará em vigor um ano após a publicação da Lei.

Quatro projetos foram apensados à proposição principal. O Projeto de Lei nº 3.445, de 2008, de autoria da Deputada Jô Moraes, que propõe a distribuição de fórmula láctea infantil aos lactentes de mães portadoras do vírus HIV pelo serviço de assistência especializada em infectologia do SUS para o qual a criança e mãe forem encaminhadas depois do parto.

O Projeto de Lei nº 4.461, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, determina a distribuição, por meio do SUS, de fórmula láctea



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

infantil a lactentes portadores de intolerância à lactose que possam ser amamentados.

O Projeto de Lei nº 4.467, de 2008, de autoria da Deputada Aline Corrêa, estabelece que as unidades do SUS realizarão obrigatoriamente exames para o diagnóstico de AIDS e detecção do vírus HIV em mulheres grávidas. Uma vez confirmada a soropositividade, o SUS deve garantir atenção clínica à gestante, inclusive com o fornecimento dos medicamentos necessários. A proposição também determina que toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, deve receber por parte do SUS leite em quantidade necessária a sua sobrevivência, desde o seu nascimento até a idade de dois anos completos.

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2009, de autoria da Deputada Gorete Pereira, assegura a distribuição de leite aos nascituros de mães portadoras do vírus HIV, pelo serviço básico de saúde para o qual a criança e a mãe foram encaminhadas depois do parto.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o PL nº 6.717/2009, o PL nº 4.467/2008, o PL nº 5.752/2009 e o PL nº 3.445/2008, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 4.461/2008, apensado, nos termos do parecer do relator.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Aberto o prazo de emendas na Comissão de Finanças e Tributação no período de 05/05/2015 a 13/05/2015, não foram apresentadas novas emendas à proposta.

É o relatório.

**II. VOTO**

**II.1 Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, para apreciar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do Plano Plurianual aprovado para 2016-2019<sup>1</sup> verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada especificamente no rol das iniciativas aprovadas para o quadriênio, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período. Em especial, com o objetivo 0713 - *Ampliar e qualificar o acesso aos serviços de saúde, em tempo adequado, com*

---

<sup>1</sup> Lei nº [13.249 de 13/01/2016](#).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*ênfase na humanização, equidade e no atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e especializada, ambulatorial e hospitalar.*

Para dar atendimento à Lei nº 9.313, de 1996, existe dotação alocada na Lei Orçamentária Anual para 20162, junto ao Fundo Nacional de Saúde, como a seguinte ação orçamentária: 4370 - Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis. Todavia, a proposta, ao incluir a distribuição de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV e doentes de AIDS, amplia os gastos do setor, sem a necessária estimativa do impacto financeiro.

Assim, a proposta conflita com disposições da LRF, ao implicar aumento dos gastos do SUS sem que as despesas tenham as fontes de recursos devidamente indicadas. Prevê o art. 24 da LRF que “*nenhum benefício ou serviço relativo à segurança social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17*”.

Além de não haver previsão de fontes de custeio, as proposições deixam de atender as exigências do art. 17 da LRF<sup>3</sup>. De fato, embora criem “*despesa obrigatória de caráter continuado*”, não se fazem acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que sua implementação acarretaria às contas públicas no exercício em que entrasse em vigor e nos dois subsequentes.

Tal conflito é verificado também em relação à lei de diretrizes orçamentárias (LDO). O art. 113 da LDO 2016<sup>4</sup> dispõe que a proposição deve estar acompanhada da estimativa de aumento de despesa para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, bem como da memória de cálculo, o que não ocorre. Ainda em relação à LDO, deixam de apresentar comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas nas leis de diretrizes orçamentárias.

A não observância dessas exigências enseja a inadequação do Projeto de Lei nº 6.717, de 2009, do respectivo substitutivo apresentado na CSSF e dos projetos apensados.

No entanto, a fim de evitar o comprometimento das propostas, de evidente mérito, entendemos possível adequá-las de forma a submeter a distribuição de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV e doentes de AIDS a “*regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde sobre a forma e os limites de financiamento federal*”.

<sup>2</sup> Lei nº 12.595, de 2012.

<sup>3</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

<sup>4</sup> Lei nº 13.242, de 2015 (LDO 2016): Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Entendemos que a medida afasta a inadequação do Projeto de Lei nº 6.717, de 2009, e do respectivo substitutivo, uma vez que permite delimitar o impacto orçamentário e financeiro da proposta. Tal conflito é verificado também em relação à lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Em face do exposto, **VOTAMOS** pela:

**I - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:**

- I.1** do **Projeto de Lei nº 6.717, de 2009 e apensados**, desde que acolhida a alteração introduzida pela emenda de adequação nº 01;
- I.2** do **Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 6.717, de 2009**, desde que acolhida a alteração introduzida pela emenda de adequação nº 02; e

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputada TIA ERON**  
**Relatora**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009**

(Apensos: PL nº 6.917, de 2010; PL nº 4.467/2008,  
PL nº 5.752/2009; PL nº 3.445/2008 e PL nº 4.461/2008)

*Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS”, para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV ou doentes de AIDS.*

**AUTOR: SENADO FEDERAL**  
**RELATOR: Deputada Tia Eron**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

**Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.717, de 2009:**

*“Art. 1º A Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º - A:*

*Art. 1º - As crianças nascidas de mães portadoras do HIV e de mães doentes de AIDS receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, leite em pó, durante os primeiros 2 (dois) anos de vida.”*

*Parágrafo Único: Cabe ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde:*

*I – Padronizar os produtos a serem utilizados e as quantidades a serem fornecidas em cada caso, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do Sistema Único de Saúde;*

*II – Regulamentar a forma e os limites de financiamento federal para atendimento do disposto no caput.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputada TIA ERON**  
**Relatora**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009**

(Apensos: PL nº 6.917, de 2010; PL nº 4.467/2008, PL nº 5.752/2009; PL nº 3.445/2008 e PL nº 4.461/2008)

*Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS”, para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV ou doentes de AIDS.*

**AUTOR: SENADO FEDERAL**  
**RELATOR: Deputada Tia Eron**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02**

**Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao PL nº 6.717, de 2009:**

*“Art. 1º A Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º - A:*

*Art. 1º - As crianças nascidas de mães portadoras do HIV e de mães doentes de AIDS receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, fórmula infantil, no mínimo, até a idade de 6(seis) meses completos.”*

(...)

**§2º Cabe ao Poder Público:**

*I – Padronizar a composição da fórmula infantil a ser utilizada, as quantidades a serem fornecidas e o prazo de distribuição em cada caso, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do Sistema Único de Saúde;*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*II – Regulamentar a forma e os limites de financiamento federal para atendimento do disposto no caput.*

Sala da Comissão, em de 2016.

**Deputada TIA ERON**  
**Relatora**